

Esse aproveitamento se dará nos termos daquela lei, obedecidas as mesmas regras e condições, sem preterição dos direitos já outorgados.

Expostos, assim, os motivos de contrariedade ao interesse público que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n.º 937-60, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléia, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 791 DE 1958

Mensagem N. 236-61 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de dezembro de 1961.

Sr. Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n.º 791, de 1958, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 7.185, que recebi.

Recal o veto na expressão "Prof. Clodoaldo Velho Filho", contida no artigo 1.º.

Decorre a impugnação ora feita da circunstância de que o nome do estabelecimento que se pretende autorizar a funcionar como Colégio é "Professor Eduardo Velho Filho" e não como constou do autógrafo por mim recebido. Aliás, a denominação atual foi dada pela Lei n.º 3.065, de 12 de julho de 1955.

Apesar do veto à aludida expressão, a finalidade do projeto ora convertido em lei será atingida, pois na forma em que ficou redigido o artigo 1.º, em decorrência da supressão, fácil é a identificação do ginásio estadual de Piratininga.

Justificadas, assim, as razões do veto parcial que oponho ao presente projeto, as quais faço publicar em obediência ao preceito contido no § 1.º do artigo 24, da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 230 DE 1959

Mensagem n. 237-61 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de dezembro de 1961.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 230, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo 7.182, que recebi), por considerá-lo contrário ao interesse público.

Referida proposição dispõe sobre criação de uma escola de iniciação agrícola em Moji-Mirim.

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 1.º, que determina a instalação do referido estabelecimento de ensino em terrenos do Horto Florestal daquele município.

Ocorre que a área ocupada por aquele próprio do Estado não comporta desmembramento. Realmente, o Horto Florestal de Moji-Mirim vem merecendo cuidados especiais, não só em razão da existência de plantações valiosas, sob o ponto de vista econômico e de estudo, como pelo fato de estar sendo ali projetado e instalado grande número de trabalhos de experimentação e pesquisas.

Ora, a cessão de terras para uma escola agrícola redundaria na derubada de áreas já reflorestadas e na cessação de experimentos e pesquisas de valor, com grande prejuízo para as atividades agrícolas desenvolvidas pelo Estado.

Aliás, entendo mais conveniente a instalação daquele estabelecimento de ensino em local mais apropriado e próximo da cidade, sem interferir com serviços já organizados ou em vias de organização.

O veto não elidirá a criação da escola de iniciação agrícola, ficando sua instalação dependendo de iniciativa do Executivo que escolherá local apropriado a tal sistema de ensino.

Expostas, assim, as razões do veto parcial que oponho ao projeto de lei n.º 230, de 1959, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o exame da matéria, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial do Estado", em obediência ao preceito contido no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1.037, DE 1961

Mensagem n. 238/61, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de dezembro de 1961

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n.º 1.037, deste ano, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 7.184, que recebi, pelos motivos que exporei a seguir.

O artigo 2.º do projeto dispõe sobre a criação de cargos na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas destinados às unidades de processamento da despesa que se pretende criar naquela Secretaria, preservando, por sua vez, o parágrafo único desse artigo, a vinculação do primeiro provimento dos cargos por ele criados aos servidores que se encontram nas respectivas chefias, como titulares de função gratificada, e aos servidores que venham desempenhando, há mais de dois anos, funções correspondentes a esses cargos, mediante ato de autoridade competente.

Por não me parecer plausível essa vinculação, nego acolhimento ao parágrafo único do artigo 2.º da proposição, apondo-lhe, para tal fim, o presente veto parcial.

Muito embora contivesse o projeto por mim inicialmente enviado à essa nobre Assembléia disposição com idêntico objetivo vinculatório (artigo 3.º) deixei, todavia, de reproduzi-la intencionalmente no substitutivo que, ao depois tive a honra de encaminhar a esse Poder, por intermédio da Mensagem n.º 206 de 21 de novembro último, e que, a final, veio a prevalecer.

Assim, o parágrafo único do artigo 2.º, ora impugnado, resultou de emenda oferecida à proposição substitutiva pela douta Comissão de Serviço Civil no parecer que emitiu a respeito da matéria (Parecer n.º 3.135, de 1961 — "D. O." de 5-12-61, pág. 75).

Tal circunstância me permite inclusive arguir a inconstitucionalidade da medida compendiada no dispositivo em foco, pois não é lícito impor restrições à capacidade do Executivo de prover os cargos civis e militares sem que isso implique em flagrante desobediência ao preceito contido no artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, salvo no tocante a aquelas expressas no diploma constitucional ou que decorram de iniciativa do próprio Executivo.

Devo insistir, no caso, que a vinculação que se desejou inicialmente estabelecer para o primeiro provimento dos cargos, ficou prejudicada com o posterior envio a essa Assembléia do projeto de lei que substituiu, por inteiro, aquele que lhe fora antes submetido e do qual não figurou, conforme já se disse, a imposição ao Executivo.

Ao omiti-la — acrescenta-se — teve-se em vista orientação adotada no sentido de abolir dos textos legais regras restritivas como a da espécie, que envolvem o aparecimento de situações subjetivas que podem repercutir de forma desfavorável ou até mesmo conflitar com os superiores interesses do próprio serviço público.

Ante a eventualidade desse risco e com o fim de eliminar outros possíveis inconvenientes que possam advir para o serviço público do provimento vinculado de cargos, entendeu-se de boa e salutar norma não mais permitir a inclusão nos textos legais de disposição com essa finalidade, o que deverá constituir regra uniforme, que somente admitirá exceção, pelo Executivo, para o atendimento de casos que encontrem razões especiais ou decorram de imperativos que

lhe imponham a necessidade de sua adoção, tais como, v. g., as oriundas de omissões legais, ou decisões judiciais.

Com obediência a orientação implantada, já me foi dado transmitir a essa Egrégia Assembléia Legislativa outras proposições, sem que delas também figurasse semelhante disposição, ocorrendo-me lembrar, dentre elas, a que reconheceu o n.º 664/61, que, ao regularizar os Serviços Mecanizados da Secretaria da Fazenda, previu a criação de cargos de direção e de chefia, sem, contudo, disciplinar o seu provimento.

Verifica-se, do exposto, que a transformação do projeto em lei, com o parágrafo único de seu artigo 2.º, implicará, além de sua assinalada inconstitucionalidade, no prevalecimento de regra em discrepância com o critério que pretende manter com absoluta coerência e uniformidade.

Expostas, assim, as razões que fundamentam o presente veto parcial, que aponho ao projeto de lei n.º 1.037, de 1961, faço-as publicar no órgão oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 986 DE 1958

Mensagem n. 29-62 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de janeiro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 986, de 1958, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 7.342, que me foi remetido.

Dispõe a proposição em estudo sobre a concessão de uma pensão mensal, de Cr\$ 1.500,00, a Maria Aparecida Dias, viúva de Sebastião Borges Dias, ex-servidor estadual.

Reiteradamente tenho acentuado, em vetos opostos a medidas da espécie e acolhidos por essa nobre Assembléia, a inconveniência, em princípio, de a ação social do Estado vir a se realizar, como no caso, de modo direto e individualizado. Os dinheiros públicos, arrecadados indistintamente de toda a coletividade, a ela devem retornar sob a forma de serviços prestados de modo objetivo e impessoal.

Por isso, no campo assistencial, a atividade do Estado se realiza, sempre com aquele caráter impessoal, por intermédio de seus órgãos próprios ou de entidades particulares subvencionadas.

A concessão de favores pessoais, como no caso, só tem sido admitida, de maneira excepcional, quando ocorrem determinadas condições, como seja, a de que o óbito do servidor haja ocorrido em consequência de acidente verificado, ou moléstia adquirida no exercício das respectivas funções, e que não haja o servidor deixado pecúlio ou bens.

Na hipótese em exame não foi, por nenhuma forma, demonstrado que tenha havido qualquer nexo de causalidade entre a morte de Sebastião Borges Dias e o exercício da função pública. Aliás, esclarecimentos prestados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, órgão a que teria pertencido o extinto, deixam, inclusive, pairar dúvidas sobre se o falecido teria mesmo pertencido aos seus quadros. Efetivamente, o nome inserido no projeto não consta dos competentes fichários daquela autarquia, muito embora ali se encontre o de um servidor — Sebastião Aparecido Borges ou Sebastião Borges, motorista, dispensado em 1941 — semelhante ao indicado no projeto. Tão só esta circunstância, abstraída os demais e ponderáveis motivos que me levam a negar sanção à providência em causa, está a aconselhar, como medida de elemental cautela, o reexame do assunto por parte dessa nobre Assembléia.

Expostas, assim, as razões do presente veto, as quais, em obediência ao preceito contido no § 1.º, do artigo 24, da Constituição Estadual, faço publicar no "Diário Oficial", reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 201 DE 1959

Mensagem n. 30-62 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de janeiro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 201, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 7.343, que me foi remetido.

Objetiva, o referido projeto de lei, criar um subposto de assistência médico-sanitária no distrito de Ibitiúva, município de Pitangueiras.

Ao apreciar, anteriormente, projetos semelhantes aprovados por essa nobre Assembléia e expor os motivos que me levaram a vetá-los, procurei demonstrar ser desaconselhável a criação indiscriminada de unidades da espécie — e tal é efetivamente o que ocorre com as proposições oferecidas isoladamente e, portanto, alheias a qualquer princípio de unidade.

Não vejo razão para alterar o ponto de vista que o Poder Executivo vem defendendo.

Realmente, os serviços públicos devem ser, em benefício dos administrados, distribuídos com uniformidade e dentro de orientação que consubstancie adequado equilíbrio político-administrativo. Precisa subordinar-se, assim, ao equitativo e justo atendimento das necessidades coletivas, que são, na hipótese, as relacionadas com a saúde pública.

E' dentro desse critério, e com o objetivo de preservar a racional distribuição de assistência médico-sanitária que, sem ser, em princípio, contrário à criação de unidades sanitárias, considero prejudicial a desordenada expansão de sua rede. Cuido, pois, que deve a Administração dotar os serviços já em funcionamento de todos os recursos indispensáveis ao seu rendimento ótimo, ao invés de criar novos, num esforço caracante de um sentido de conjunto.

Aumentar desmesuradamente os órgãos sanitários do Estado importa em agravamento de problemas existentes, sem maiores e reais benefícios para as populações paulistas. E em troca de reduzida assistência aos mais próximos moradores das unidades sanitárias que viessem a ser criadas, relegar-se-iam necessariamente a plano secundário, pelo mau e impróprio aproveitamento dos recursos da máquina estatal, que não são ilimitados, os verdadeiros e prementes problemas sanitários do Estado.

E' precisamente em face de considerações dessa ordem que a Administração se orienta de modo a, dentro de critério que atende as peculiaridades e necessidades de cada município, revigorar a estrutura básica do sistema de assistência médico-sanitária, e melhor aparelhar de preferência órgãos sanitários já existentes — PAMS ou Centros de Saúde — antes de criar unidades e subunidades que, segundo tudo leva a crer, não poderiam funcionar satisfatoriamente pela compreensível impossibilidade de serem desde logo dotadas de todos os recursos materiais e humanos indispensáveis. Trata-se, como se vê, de questão até mesmo de racionalização do trabalho, com o intuito de obter dos esforços dos órgãos administrativos e das somas invertidas o maior rendimento possível, proporcionando às populações mais efetiva e real assistência.

Acresce notar que, no presente caso, circunstâncias especiais e locais — não bastassem os argumentos acima, que por si só já justificariam o presente veto — desaconselham também a providência em tudo. E' que o município de Pitangueiras possui unidade sanitária em condições de prestar, à população de Ibitiúva, adequada e eficiente assistência médico-sanitária.

Expostas, assim, as razões de veto total aponho ao projeto de lei n.º 201, de 1959, as quais, em obediência ao preceito inserido no § 1.º, do artigo 24, da Constituição Estadual, faço publicar no "Diário Oficial", reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 392 DE 1961

Mensagem n. 31-62, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 24 de janeiro de 1962

Sr. Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 24 e 53, alínea "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 392, de 1961, aprovado por